

# SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 30/90/M:

Define o regime do subsídio de doença.

#### Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 19/SASAS/90, que aprova as instruções relativas à atribuição da pensão de velhice.

Despacho n.º 20/SASAS/90, que aprova as instruções relativas à atribuição da pensão de invalidez.

Despacho n.º 21/SASAS/90, que aprova as instruções relativas à atribuição do subsídio de desemprego.

Despacho n.º 22/SASAS/90, que determina o montante da prestação de assistência no desemprego.

Despacho n.º 23/SASAS/90, que determina o montante do subsídio de doença.

Despacho n.º 24/SASAS/90, que aprova o modelo da participação da doença, para efeitos de obtenção do subsídio.

---

### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 30/90/M

de 28 de Junho

O subsídio de doença foi consagrado como uma das modalidades do esquema de prestações do regime de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, determinando este normativo legal que diploma complementar regularia as condições de atribuição daquele subsídio.

Torna-se, pois, necessário definir o regime aplicável àquela prestação, procedendo à fixação dos requisitos para a sua atribuição.

O sistema de Segurança Social adoptado, ainda em fase de implementação, tem como pressupostos para o desenvolvimento da sua regulamentação, a satisfação das carências mais essenciais da população de Macau, por um lado, e, por outro, as condições financeiras do Fundo de Segurança Social para suportar o custo dos correspondentes benefícios sociais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Subsídio de doença)

1. O subsídio de doença é uma prestação pecuniária destinada a contribuir para a protecção dos trabalhadores em situação de doença que os impossibilite de trabalhar durante mais de um dia.
2. O subsídio de doença é atribuído nas condições fixadas no presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### (Requisitos)

O subsídio de doença é atribuído aos trabalhadores beneficiários do Fundo de Segurança Social que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Terem contribuído para o Fundo de Segurança Social, pelo menos, seis meses durante os doze meses que antecedem o começo do trimestre em que se verificar o início da doença;

b) Não auferirem qualquer remuneração por trabalho efectivamente prestado durante o período de doença pelo qual lhe poderá ser concedido subsídio pelo Fundo de Segurança Social.

#### Artigo 3.º

##### (Início e duração)

1. O direito ao subsídio de doença verifica-se a partir do segundo dia, inclusive, da situação de doença.

2. O subsídio terá a duração máxima de 24 dias, por ano, seguidos ou interpolados.

#### Artigo 4.º

##### (Quantitativo do subsídio de doença)

O quantitativo diário do subsídio de doença é fixado por despacho do Governador, sob proposta da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

#### Artigo 5.º

##### (Situações não abrangidas)

Não há lugar à concessão do subsídio de doença nas seguintes situações:

- a) Doenças profissionais;
- b) Doenças resultantes de acidentes de trabalho;
- c) Doenças resultantes de acto de terceiro que por elas deva indemnização;
- d) Doenças intencionalmente provocadas pelo próprio.

#### Artigo 6.º

##### (Pedido do subsídio)

1. A participação da doença, para efeitos de obtenção do subsídio, deve ser efectuada nas seguintes condições:

a) No segundo dia útil seguinte o beneficiário participará o início da doença, oralmente ou por escrito, ao Fundo de Segurança Social;

b) Entregará um atestado médico e uma declaração da entidade empregadora nos três dias úteis posteriores ao reinício da actividade profissional, mas nunca depois de trinta dias decorridos sobre o início da doença.

2. O atestado médico deve indicar o início da doença bem como o seu termo, se compreendido nos trinta dias a que se refere o número anterior.

3. No caso de impossibilidade de o trabalhador obter a declaração da entidade empregadora, o Fundo de Segurança Social mandará verificar a situação de doença pelos meios previstos no artigo 8.º

4. Os atestados passados em hospitais ou serviços públicos de saúde são autenticados com o selo ou carimbo da respectiva unidade de saúde e os restantes por carimbo de médico inscrito na Direcção dos Serviços de Saúde.

#### Artigo 7.º

##### (Deveres dos beneficiários)

Os beneficiários têm o dever de cooperar com o Fundo de Segurança Social, devendo, nomeadamente, submeter-se aos exames médicos que lhes forem determinados, facilitar as visitas médicas domiciliárias e serem verdadeiros nas suas declarações e informações.

#### Artigo 8.º

##### (Verificação da doença)

1. O Fundo de Segurança Social pode, sempre que o julgue necessário, mandar verificar se o beneficiário está ou não efectivamente doente, através de visita médica domiciliária ou através de outros processos.

2. O trabalhador doente e não internado não deve ausentar-se do domicílio a não ser em situações devidamente justificadas ou de acordo com as prescrições médicas.

#### Artigo 9.º

##### (Visitas médicas e junta médica)

1. Com vista à constituição e funcionamento de juntas médicas do Fundo de Segurança Social e à realização de visitas domiciliárias será celebrado um protocolo entre a Direcção dos Serviços de Saúde e o Fundo de Segurança Social.

2. Os actos médicos resultantes dessas actividades são pagos pelo Fundo de Segurança Social de acordo com tabela a aprovar por despacho do Governador.

#### Artigo 10.º

##### (Suspensão do subsídio)

1. O direito ao subsídio de doença será suspenso sempre que:

- a) A doença invocada não exista;
- b) O trabalhador abandone, indevidamente, o seu domicílio ou o estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- c) O trabalhador exerça actividade profissional, durante o período de doença.

2. O prazo de suspensão terá a duração de dois meses a um ano, mediante deliberação da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social.

#### Artigo 11.º

##### (Reembolso)

1. O Fundo de Segurança Social tem direito a ser reembolsado do valor dos subsídios de doença que haja concedido quando se provar que foram pagos indevidamente.

2. São responsáveis pelo reembolso a entidade seguradora, terceira entidade ou o próprio beneficiário, de acordo com a causa do pagamento indevido.

3. A entidade empregadora é responsável pelo reembolso nas situações de acidente de trabalho ou doença profissional cuja responsabilidade lhe seja imputável nos termos da lei.

#### Artigo 12.º

##### (Regulamentação)

O processamento do subsídio de doença, as instruções e os modelos de impressos necessários à execução do presente diploma são aprovados por despacho do Governador, sob proposta da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social.

#### Artigo 13.º

##### (Início de vigência)

1. O presente diploma entra imediatamente em vigor.
2. O direito ao subsídio de doença constitui-se a partir do dia 1 de Julho de 1990.

Aprovado em 21 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第三〇/ 九〇/ M號 六月二十八日

十二月十八日第八四/ 八九/ M號法令核准的社會保障制度之其中一項福利為疾病津貼，該法令亦規定津貼發放的條件係由補充法例訂定。

因此，有必要制定該項福利的實施制度，以及規定其發放的條件。

由於社會保障制度仍在落實階段，因此，對其規則的訂定須考慮兩個方面：一方面，滿足澳門市民最基本的需要；另一方面，視乎社會保障基金能負擔有關社會福利的財政狀況。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第一三條規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

#### 第一條 （疾病津貼）

一、疾病津貼係發給因患病不能工作超過一日之工作者的一項金錢補助。

二、疾病津貼係按本法例訂定的條件發放。

#### 第二條 （條件）

疾病津貼發放給符合如下全部條件的社會保障基金的受益人：

- a. 在疾病發生的季度開始前十二個月內，已向社會保障基金供款至少六個月；
- b. 在可以獲得社會保障基金津貼的患病期間，不以實際工作收取任何薪酬者。

#### 第三條 （開始與期間）

- 一、由疾病發生之翌日起，有權獲得疾病津貼。
- 二、疾病津貼的發放，每年最多不得超過二十四天，不論其連續或間斷皆然。

#### 第四條 （疾病津貼之金額）

疾病津貼的金額由社會保障基金行政委員會建議，經聽取社會協調常設委員會的意見，由總督以批示訂定。

#### 第五條 （非屬津貼之情況）

不獲發疾病津貼的情況如下：

- a. 職業病；
- b. 由工作意外引致的疾病；
- c. 由第三者引致的且應由其作出賠償的疾病；
- d. 本身故意造成的疾病。

#### 第六條 （津貼之申請）

一、為獲發津貼，應按照下列辦法作出患病通知：

- a. 開始患病後的第二個辦公日，受益人應以口頭或書面通知社會保障基金；
- b. 醫生證明書及僱主聲明書，須在恢復工作後三個辦公日內遞交，但絕不得在患病開始三十天後遞交。

二、倘患病不超過上款所指的三十天，醫生證明書應註明患病的起止日期。

三、倘工作者無法取得僱主聲明書，社會保障基金則按照第八條所指之規定進行患病核査。

四、醫院或公共衛生機構發出的證明書須蓋有其印章，其餘證明則須有衛生司註冊醫生蓋章。

#### 第七條 （受益人之義務）

受益人有義務與社會保障基金合作，尤其按規定接受醫生檢查，便利醫生上門診斷，並須提供真實的聲明資料。

### 第八條 (患病核查)

一、社會保障基金認為有需要時，可派出醫生上門或透過其他方法核查患病是否確實。

二、患病工作者倘非留醫，則不應離開住所，但有合理的理由或醫生指示情況除外。

### 第九條 (上門診斷與健康檢查委員會)

一、為著設立社會保障基金的健康檢查委員會及其運作，並進行上門診斷，社會保障基金將與衛生司簽訂立議定書。

二、醫生所作出的服務，其費用由社會保障基金按總督以批示核准的收費表支付。

### 第一〇條 (津貼的終止)

一、在下列任何情況，疾病津貼的權利將被終止：

- a. 所報的患病不真實；
- b. 工作者無適當理由離開住所或留醫之醫院；
- c. 患病期間，從事職業工作。

二、終止期限由兩個月至一年，由社會保障基金行政委員會決定。

### 第一一條 (退還)

一、倘證實收受不當時，社會保障基金得要求退還已支付的津貼。

二、不適當支付視其引致的原因，由保險業者、第三者或受益人本人負責退還。

三、在發生工作意外或職業病而按法律規定責任可歸咎于雇主時，退還則由雇主負責。

### 第一二條 (施行細則)

疾病津貼的辦理手續，執行本法令所必需的措施及表格，經社會保障基金行政委員會建議，由總督以批示核准。

### 第一三條 (生效)

一、本法令立即生效。

二、疾病津貼之權利，由一九九〇年七月一日起設立。

一九九〇年六月二十一日通過。

著頒行

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho n.º 19/SASAS/90

A pensão de velhice é uma prestação vitalícia de segurança social concedida, mediante requerimento, aos beneficiários do Fundo de Segurança Social que reúnam, cumulativamente, os requisitos fixados na lei.

A lei consagrou, contudo, duas excepções aos requisitos gerais definidos. Uma que permite a redução do limite de idade para 60 anos no caso de acentuada degenerescência precoce. Outra que dispensa o pagamento de contribuições para o Fundo de Segurança Social quando se comprove a manifesta falta de meios de subsistência essenciais do beneficiário.

Consagrou ainda um período transitório, durante o qual o Fundo de Segurança Social pagará pensões a pessoas que comprovem ter trabalhado durante três anos imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que não tenham contribuído durante o período de 5 anos.

Tornando-se necessário aprovar as instruções indispensáveis à atribuição da pensão de velhice, sob proposta do Fundo de Segurança Social e com fundamento nas disposições conjugadas do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1. Ressalvado o disposto no n.º 2, a pensão de velhice será atribuída aos beneficiários inscritos no Fundo de Segurança Social que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Terem idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Terem residência habitual no Território há, pelo menos, 7 anos;
- c) Terem contribuído durante, pelo menos, 5 anos para o Fundo de Segurança Social;
- d) Não exercerem qualquer actividade remunerada.

2. Os beneficiários que, em Janeiro de 1990, se encontrem na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, e requeiram a pensão, serão inscritos oficiosamente no Fundo de Segurança Social.

3. O pedido da pensão de velhice deverá ser apresentado ao Fundo de Segurança Social e instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do interessado, mediante preenchimento de impresso próprio do modelo anexo a este despacho;
- b) Documento comprovativo de residir no Território há, pelo menos, 7 anos;
- c) Certidão emitida pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, comprovativa de que trabalhou durante os três anos imediatamente anteriores ao requerimento.

4. Além dos documentos referidos no número anterior, deve ser apresentado relatório médico, no caso de se tratar de beneficiário com idade compreendida entre 60 e 65 anos de idade e ser invocada acentuada degenerescência precoce.

5. No caso de ser invocada a falta de meios de subsistência, deverá a mesma ser comprovada pelo beneficiário, podendo,

總督 文禮治